



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará**

**APELAÇÃO CRIMINAL N° 13296-25.2012.8.06.0035/1**

**ORIGEM: JECC DE ARACATI**

**RECORRENTE – MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECORRIDO –FABIO TROIA**

**REALTORA: JUÍZA GERITSA SAMPAIO FERNANDES**

**EMENTA: APELAÇÃO - CRIME AMBIENTAL –ART. 60 DA LEI 9.605/98 - PENA: 1 A SEIS MESES E MULTA - RECURSO MINISTERIAL- CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ COM O INÍCIO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO VERIFICADA – LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A TRÊS ANOS- PRESCRIÇÃO ABSTRATA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO JUS PUNIENDI ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Verificando que a denúncia embora ofertada pelo MP (30/10/2014) não foi recebida em Juízo, em face de anterior transação penal, e considerando que entre a da data do fato **23 /08/2011** até o presente momento decorreu período superior ao lapso previsto em lei para se operar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, por força da pena máxima abstrata cominada ao delito (seis meses de detenção), deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição.

2. Sentença datada de 12 de agosto de 2015 que reconheceu o advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

3. Interposta apelação pelo Ministério Público na qual sustentou que o crime ambiental é permanente e no caso em análise inexistiria a interrupção da prática delituosa, e assim ausência de causa de cessação da causa extintiva, razão pela qual o lapso prescricional não teria se iniciado.

4. Efetivamente, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. O núcleo da ação típica consiste nas ações de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, no caso em tela, um estabelecimento comercial (pousada) sem autorização do órgão ambiental. Portanto, ao dar início ou efetuar as obras, consumado está o delito, iniciando o lapso prescricional. A posterior ação de manter funcionando o estabelecimento originada do desmembramento ilegal configura o efeito permanente da conduta anteriormente já

consumada.

5. Logo, afigura-se escorreita a decisão combatida, a qual mantendo por seus próprios fundamentos, nos termos acima delineados. Ademais, não se pode olvidar ainda que o entendimento preconizado pelo recorrente afigura-se francamente desarrazoadado, por ofensa ao princípio da economia processual, eis que redundaria na inocuidade do trâmite da ação penal em tela, em cotejo das penas comináveis ao delito imputado com o grande lapso temporal já decorrido.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 116/132) em face da sentença do Juízo de Aracati que concebendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, reconheceu a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, contra o que se insurgiu o Ministério Público, alegando que seria um crime permanente e que, portanto, a prescrição somente seria contada quando cessasse a prática deilitiva, até a concessão da licença pelo órgão ambiental, este o objeto da controvérsia recursal.

Para meu *decisum*, conforme o art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/954, é o que importa relatar.

## VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos e condições de sua admissibilidade.

Não obstante os entendimentos em sentido contrário, entendo que a decisão combatida merece prevalecer. Assim como o juiz sentenciante, concebo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. O núcleo da ação típica consiste em dar início ou efetuar obras em estabelecimentos em desacordo com as disposições legais e administrativas, sem licença do órgão ambiental. Portanto, ao dar início ou efetuar as reformas/alterações já está consumado está o delito, iniciando o lapso prescricional. A posterior venda ou intenção de venda dos lotes originados do desmembramento ilegal configura o efeito permanente da conduta anteriormente consumada.

De início, registre-se que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer momento processual, a requerimento das partes ou de ofício.

Diz o artigo 61 do Código de Processo Penal que: "em qualquer fase do processo o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício."

Ao exame dos autos, chego à conclusão que a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela ocorrência da prescrição.

Para o delito do artigo 64 da Lei 9.605/98, a pena máxima cominada é de seis meses de detenção:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

No caso em apreço, os fatos ocorreram em 21/08/2011, portanto há mais de três anos.

Dispõe o artigo 109, caput, e inciso VI, do Código Penal, que:

"A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em três anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a um ano ."

No caso em apreço, a denúncia não foi recebida e, entre a data do fato ocorrida em até o presente momento, transcorreu período superior a três (três) anos, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo.

Com efeito, perdeu o Estado o seu direito de exercer o *jus puniendi*, devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

Diante do exposto, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, com o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em relação ao suposto fato narrado no caderno processual, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da pena abstratamente cominada, na conformidade com os arts. 107, IV e 111, I do CP , e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos na origem.

É como voto.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, CONHECER DA APELAÇÃO, MAS REJEITÁ-LA, mantendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o disposto no art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

**GERITSA SAMPAIO FERNANDES**  
**JUÍZA RELATORA**

